



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO MONTENEGRO**



Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da Casa Legislativa encaminhou para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos equivalentes quando convocados pela Câmara Municipal em sessões ordinárias ou extraordinárias e estabelece penalidades pelo não comparecimento”.

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos equivalentes quando convocados pela Câmara Municipal em sessões ordinárias ou extraordinárias e estabelece penalidades pelo não comparecimento”.

A proposição tem como objetivo fortalecer a função fiscalizadora da Câmara Municipal, assegurando que os gestores da Administração compareçam sempre que convocados para prestar informações, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal aplicável.

Do ponto de vista jurídico, a matéria encontra respaldo no art. 31 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar os atos da Administração, bem como no art. 50, §2º, da mesma Carta, que prevê, em nível federal, a obrigatoriedade de comparecimento de Ministros de Estado quando convocados. O projeto também se fundamenta na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021) e encontra simetria na autonomia legislativa municipal, prevista no art. 18 da CF.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências já prevê a possibilidade de convocação dos Secretários Municipais. O art. 110, parágrafo único, estabelece que: “Dependerão ainda do quórum da maioria absoluta a aprovação para a convocação de Secretário Municipal ou equivalente”.

10:44
RECEBI

EM 29/09/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Denys Cezar S. de Menezes
Secretário Legislativo

Assim, o presente projeto não cria inovação incompatível com o ordenamento, mas reforça, amplia e regulamenta uma previsão já existente no Regimento Interno, conferindo maior clareza e estabelecendo penalidades específicas para casos de descumprimento.

No tocante à iniciativa, não há vício formal, pois a proposição não invade competência privativa do Executivo, tratando-se de matéria ligada à função fiscalizatória do Legislativo, em conformidade com o princípio da separação de poderes.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional, regimentalmente admissível e atende ao interesse público, reforçando os princípios da transparência, moralidade, legalidade e eficiência na Administração, ao mesmo tempo em que fortalece a autoridade do Poder Legislativo municipal no exercício de sua função de controle.

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos Artigos 54, 56, e 57 do Regimento Interno, incube a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

A proposição em exame, de iniciativa do Poder Legislativo, atende as normas legais da Lei Orgânica Municipal de acordo com o Inciso I do Art. 72 da mesma e não fere princípios da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria e somos **FAVORÁVEIS** a apresentação em Plenário do Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2025

É o parecer.

Pendências/RN, 29 de setembro de 2025


Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Relator

Pelas Conclusões:


Marones Manoel dos Santos
Presidente


Paulo Eduardo Campiello Barreto Ramos
Membro